



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11569 - EX
(2025/0038027-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LEANDRO CARBONI
ADVOGADA : ADRIANA SOLA RIBEIRO - SP339831
AGRAVADO : BOREALIS PROPERTIES LIMITED
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
PATRÍCIA VISNARDI GENNARI - SP352072
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTE REQUERIDA CITADA POR VIA POSTAL. DECURSO DE PRAZO. CURADORIA ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA DPU. CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO FORMULADA. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ART. 239, § 1º, DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão (fls. 398-400) que homologou os títulos judiciais estrangeiros oriundos dos Tribunais Distritais do Condado de Harris, Texas, EUA, que condenaram o ora agravante ao pagamento de indenização por inadimplemento total das obrigações contraídas com a empresa ora agravada.
2. Determinada a citação postal do agravante (fls. 300-301), transcorrido o prazo sem apresentação de contestação (fl. 313), nomeou-se, nos termos do art. 216-R do RISTJ, a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 339), a qual não se opôs ao pedido homologatório (fl. 350).
3. A alegação de nulidade de citação não se sustenta, tampouco a violação ao contraditório ou à ampla defesa, porquanto o agravante se apresentou de forma espontânea e supriu o vício alegado.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu aos autos convalida eventual vício de citação, não havendo falar em nulidade processual, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto.
5. Ressalta-se que a homologação por esta Corte Superior tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os

requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida. Ante a ausência de nulidade a ser reconhecida, mantém-se a decisão homologada.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 11569 - EX
(2025/0038027-8)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LEANDRO CARBONI
ADVOGADA : ADRIANA SOLA RIBEIRO - SP339831
AGRAVADO : BOREALIS PROPERTIES LIMITED
ADVOGADOS : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
PATRÍCIA VISNARDI GENNARI - SP352072
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARTE REQUERIDA CITADA POR VIA POSTAL. DECURSO DE PRAZO. CURADORIA ESPECIAL CONSTITUÍDA PELA DPU. CONCORDÂNCIA COM A PRETENSÃO FORMULADA. ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DO VÍCIO. ART. 239, § 1º, DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão (fls. 398-400) que homologou os títulos judiciais estrangeiros oriundos dos Tribunais Distritais do Condado de Harris, Texas, EUA, que condenaram o ora agravante ao pagamento de indenização por inadimplemento total das obrigações contraídas com a empresa ora agravada.
2. Determinada a citação postal do agravante (fls. 300-301), transcorrido o prazo sem apresentação de contestação (fl. 313), nomeou-se, nos termos do art. 216-R do RISTJ, a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 339), a qual não se opôs ao pedido homologatório (fl. 350).
3. A alegação de nulidade de citação não se sustenta, tampouco a violação ao contraditório ou à ampla defesa, porquanto o agravante se apresentou de forma espontânea e supriu o vício alegado.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu aos autos convalida eventual vício de citação, não havendo falar em nulidade processual, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto.
5. Ressalta-se que a homologação por esta Corte Superior tem como única e

exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida. Ante a ausência de nulidade a ser reconhecida, mantém-se a decisão homologada.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Leandro Carboni contra a decisão (fls. 398-400) que homologou os títulos judiciais estrangeiros oriundos dos Tribunais Distritais do Condado de Harris, Texas, EUA, que condenaram o ora agravante ao pagamento de indenização por inadimplemento total das obrigações contraídas com *Borealis Proferties Limited*.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 416-418):

(...) a decisão homologatória deixou de apreciar questão essencial suscitada pelo Agravante, consistente na inexistência de citação válida, uma vez que não foi observado seu endereço efetivo nos Estados Unidos, devidamente comprovado nos autos.

Os documentos apresentados demonstram, de forma inequívoca, que o Requerente tinha pleno conhecimento de que o Executado residia em Houston, Texas, desde 2005, endereço este utilizado inclusive nas ações estrangeiras cuja homologação se pretende. Ainda assim, a citação foi realizada em endereço antigo no Brasil, onde o Requerido não reside há mais de vinte anos, sendo o documento recebido por terceiro estranho a lide, o que configura evidente nulidade processual.

A jurisprudência e a doutrina processual são firmes no sentido de que a citação constitui ato essencial à formação válida do processo, sendo determinado no art. 248, §1º, do Código de Processo Civil, que a entrega do mandado deve ocorrer 'ao próprio citando, ou a seu representante legal', o que não era o caso, logo, o recebimento do mandado por terceiro estranho à lide viola a formalidade essencial do ato e compromete a regular constituição do processo.

(...)

A inobservância dessa exigência compromete a própria validade da formação da relação processual, tornando inviável o reconhecimento da eficácia da decisão estrangeira, e além de violar o devido processo legal, a homologação com base em citação inválida afronta a ordem pública processual brasileira, uma vez que priva o demandado do exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Pondera que "o comparecimento pessoal do Agravado aos autos não tem o condão de convalidar a nulidade da citação, quando esta não observou as exigências legais" (fl. 419).

Afirma que "imprescindível que lhe seja oportunizado novo prazo para apresentar sua defesa de forma ampla e completa, garantindo-se o efetivo exercício do contraditório", e que "a nulidade da citação, portanto, deve ser reconhecida, com a consequente reabertura do prazo de defesa, restabelecendo-se a paridade processual e a segurança jurídica" (fl. 421).

Requer, ao final,

o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a nulidade da citação com a reabertura do prazo para apresentação da defesa, a fim de garantir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal (fl. 422).

A empresa *Borealis Properties Limited* apresentou impugnação às fls. 433-449.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou "pelo conhecimento do agravo interno e, no mérito, pelo seu desprovimento" (fl. 466).

É o **relatório**.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo não merece guarida.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do defendido pela parte agravante, não há nulidade de citação a ser reconhecida, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu aos autos convalida eventual vício de citação, não havendo falar em nulidade processual, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto.

Na hipótese em exame, esta Corte Superior, no curso da presente Homologação de Sentença, determinou a realização da citação do requerido, ora agravante, por via postal (fls. 300-301), tendo decorrido o prazo sem que fosse oferecida contestação (fl. 313).

Em obediência ao art. 216-R do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial (fl. 339), que não se opôs à pretensão formulada (fl. 350).

Ademais, o próprio Leandro Carboni, ora agravante, apresentou-se aos autos (fls. 353-362) de forma espontânea e supriu o vício alegado.

Nesse ponto, o Ministério Público Federal bem elucidou o tema, conforme trecho que reproduzo (fls. 464-465, grifos acrescidos):

A alegação de ausência de apreciação da nulidade de citação não se sustenta, porquanto a decisão agravada expressamente enfrentou a matéria, afastando o vício com fundamento no comparecimento espontâneo do requerido, o que, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC, supre eventual irregularidade na citação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu aos autos convalida eventual vício de citação, não havendo falar em nulidade processual, sobretudo quando não demonstrado prejuízo concreto.

Ademais, no âmbito da homologação de decisão estrangeira, a análise do STJ restringe-se ao controle de regularidade formal, não sendo cabível o reexame

aprofundado de questões fáticas ou probatórias, salvo em hipóteses excepcionais de manifesta ofensa à ordem pública, o que não se verifica no caso.

Registre-se, ainda, que os elementos constantes dos autos indicam a vinculação do agravante aos endereços nos quais se realizaram as citações, circunstância que fragiliza a alegação de desconhecimento da demanda.

Desse modo, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Nessa linha, destaco:

AGRAVO INTERNO. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CONDENAÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A RESPECTIVA TRADUÇÃO SUFICIENTE AO DESLINDE DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA APÓS A CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO. EVENTUAL VÍCIO SANADO COM O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE DA SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO PRESENTE. VEDAÇÃO AO REEXAME DO MÉRITO DO ATO. MERO JUÍZO DE DELIBAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ESTRANGEIRA NÃO VERIFICADA. NEGÓCIOS CONDUZIDOS EM TERRITÓRIO NORTE-AMERICANO. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - Na linha da jurisprudência desta Corte, os atos citatórios realizados no exterior devem obedecer às leis dos países onde forem realizados, não sendo possível invocar-se aplicação da legislação brasileira para revisar o referido ato.

III - 'Evidenciado o comparecimento espontâneo da requerida no processo estrangeiro, não há falar em nulidade da citação' (SEC 9.691/EX, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial).

IV - A homologação de sentença estrangeira limita-se ao exame dos seus requisitos formais. Desse modo, apresentando o ato fundamentação própria, sua estruturação não pode constituir óbice ao pedido homologatório, sob pena de extrapolar o juízo de delibação desse Tribunal.

V - Não compete a este Tribunal o exercício de juízo revisor sobre decisão judicial estrangeira, limitando-se à verificação dos requisitos e pressupostos legais.

VI - Versando o caso sobre hipótese de competência internacional concorrente (art. 12, da LINB), o pedido de homologação de sentença americana transitada em julgado não ofende a soberania nacional.

Agravo Interno desprovido.

(AgInt na HDE n. 328/EX, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 12/2/2019, DJe de 18/2/2019)

Assim sendo, considerando que a petição de Leandro Carboni, ora agravante, acostada às fls. 353-362, implica o comparecimento espontâneo (art. 239, § 1º, do CPC), entendendo como devidamente citada a parte requerida, não havendo falar em vício de citação, tampouco ofensa aos princípios do contraditório ou à ampla defesa.

Ressalta-se, por fim, que a homologação por esta Corte Superior tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, a decisão prolatada no exterior, nos

exatos termos em que proferida. Ante a ausência de nulidade a ser reconhecida, mantém-se a decisão homologada.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0038027-8

**AgInt na
HDE 11.569 / US**

PAUTA: 19/08/2026

JULGADO: 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : BOREALIS PROPERTIES LIMITED
ADVOGADO : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ADVOGADOS : PATRÍCIA VISNARDI GENNARI - SP352072
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650
REQUERIDO : LEANDRO CARBONI
ADVOGADA : ADRIANA SOLA RIBEIRO - SP339831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEANDRO CARBONI
ADVOGADA : ADRIANA SOLA RIBEIRO - SP339831
AGRAVADO : BOREALIS PROPERTIES LIMITED
ADVOGADO : DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO - SP200793
ADVOGADOS : PATRÍCIA VISNARDI GENNARI - SP352072
VINÍCIUS NOVO SOARES DE ARAÚJO - SP417650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Presidente do STJ.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

C54261515509151=4434@

2025/0038027-8 - HDE 11569 Petição : 2025/0098849-7 (AgInt)